



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 125-47.2014.6.21.0110

Procedência: Imbé-RS (110ª ZONA ELEITORAL – Tramandaí)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – ALISTAMENTO ELEITORAL - CRIME ELEITORAL – INDUÇÃO PARA INSCREVER-SE ELEITOR COM INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INDUÇÃO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **Parecer pelo provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou LUAN BATISTA DA SILVA COSTA, ROMÁRIO JACOBS DE OLIVEIRA e PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA, o primeiro pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, o segundo pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral c/c artigo 14, II, do Código Penal e o terceiro pela prática do crime previsto no art. 290 (duas vezes) do Código Eleitoral.

De acordo com a denúncia, no dia 26-4-2012, no Cartório Eleitoral de Tramandaí-RS, LUAN BATISTA DA SILVA COSTA inscreveu-se fraudulentamente eleitor, afirmando residir na rua Estrela, nº 1507, Mariluz, em Imbé-RS, quando de fato morava em Capão da Canoa-RS. Ainda, em data não definida, mas no ano de 2012, no Cartório Eleitoral de Tramandaí-RS, ROMÁRIO JACOBS DE OLIVEIRA tentou inscrever-se fraudulentamente eleitor, afirmando residir na rua Estrela, nº 1507, Mariluz, em Imbé-RS, quando de fato morava em Capão da Canoa-RS. O crime somente não se consumou porque não foi apresentada a certidão de nascimento original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, no ano de 2012, PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA induziu LUAN BATISTA DA SILVA COSTA e ROMÁRIO JACOBS DE OLIVEIRA a inscreverem-se eleitores em Imbé-RS, com infração ao disposto no art. 42 do Código Eleitoral.

LUAN BATISTA DA SILVA COSTA e ROMÁRIO JACOBS DE OLIVEIRA aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fl. 118), tendo o feito prosseguido em relação a PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da ação penal eleitoral, por meio da qual PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA foi absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 242-246).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 258-260), sustentando haver provas da autoria e da materialidade delitivas.

Apresentadas contrarrazões (fls. 304-308), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso da acusação é tempestivo. O *Parquet* foi intimado em 2-10-2015 (fl. 257) e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 258), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2. MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 290 do Código Eleitoral, considerada a pena abstratamente cominada, opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre a data dos fatos (até abril de 2012) e o recebimento da denúncia, em 7-11-2014 (fl. 105), tampouco deste último marco interruptivo até o presente momento.

A materialidade do crime de indução de Luan Batista da Silva Costa a inscrever-se fraudulentamente eleitor encontra-se comprovada por meio do cotejo da informação do Cartório Eleitoral (fl. 6), corroborada em juízo por Paulo Roberto Framil Fernandes (fls. 192-193) – dando conta de que Luan Batista da Silva Costa, um mês após formular pedido de alistamento eleitoral em Imbé (fl. 16), informou por telefone, ao Chefe do Cartório Eleitoral, que não conhecia Vilma dos Santos, em nome de quem emitida a fatura de energia elétrica que apresentou para instruir seu pedido (fl. 18), e que residia em Capão Novo – com o depoimento prestado por Luan na fase policial (Informação da fl. 35), oportunidade em que referiu ter sido induzido por PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA a inscrever-se fraudulentamente eleitor, corroborado em juízo pelo testemunho de seu sogro Airton Felisberto de Oliveira (fl. 224).

A materialidade do crime de indução de Romário Jacobs de Oliveira a inscrever-se fraudulentamente eleitor encontra-se comprovada por meio do cotejo da declaração de residência apresentada por ele ao Cartório Eleitoral de Tramandaí, firmada por Vilma dos Santos – segundo a qual residiria em imóvel de propriedade desta última, localizado em Imbé – com o depoimento prestado em sede policial por Romário Jacobs de Oliveira no sentido de que, “entregou os documentos no Cartório Eleitoral de Tramandaí, mas os funcionários não aceitaram fazer o título de eleitor do declarante, pois se tratava de uma cópia da certidão de nascimento, enquanto era necessária a original” (fl. 75), aliado às declarações prestadas em juízo por seu pai Airton Felisberto de Oliveira (fl. 224).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o teor da certidão da fl. 97, dando conta que não há registro de requerimento de alistamento eleitoral feito por Romário Jacobs de Oliveira, os elementos probatórios acima mencionados comprovam que o eleitor tentou inscrever-se fraudulentamente eleitor em Imbé após ter sido induzido a tanto por PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA, o que é suficiente à configuração do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral. Na lição de Rodrigo López Zilio¹:

O crime do art. 290 do Código Eleitoral é formal e se consuma com o mero induzimento à inscrição em desacordo com as regras legais, ou seja, não há necessidade de se efetivar a inscrição ou mesmo haver a expedição de título eleitoral. Conforme decidido pelo TRE-RS, “o delito em comento é de mera conduta e se consuma com o simples induzimento, independentemente da efetiva inscrição ou transferência do título” (Recurso Criminal nº 100001187 – Rel. Des. Marco Aurélio Caminha – j. 24.05.2011).

No mesmo sentido a jurisprudência do TRE-RS:

Recurso. Processo-crime. Eleições 2008. **Indução à inscrição fraudulenta (Código Eleitoral, artigo 290)**, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Envolvimento de candidato eleito vereador. Procedência. **O delito em comento é de mera conduta e se consuma com o simples induzimento, independentemente da efetiva inscrição ou transferência do título.** Conjunto probatório carreado aos autos suficiente para embasar a decisão condenatória. Provimento negado.

(Recurso Criminal nº 100001187, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2)

A autoria dos delitos recai sobre PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA.

1 *In Crimes Eleitorais – Comentários à Nova Lei sobre os Crimes Eleitorais*. Ed. Juspodivm: Salvador, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se infere da Informação nº 509/2013 (fls. 34-35), Vilma dos Santos, questionada por agentes da polícia federal sobre a declaração de residência firmada em favor de Romário Jacobs de Oliveira, reconheceu como sua a assinatura ali aposta, dizendo que forneceu o documento, juntamente com contas de água e luz, a Simone, esposa de “Pedro da ONG”, que administrava a ONG Integração Imbé, na qual trabalhou no período em que antecedeu as eleições de 2012. Ainda de acordo com a referida informação, o pai de Romário Jacobs de Oliveira disse que o vereador “Pedro da ONG” teria ido até a casa de Romário e pedido que transferisse seu título para Imbé, prometendo fornecer-lhe a documentação necessária para tanto. Também Luan Batista da Silva Costa disse que pediu a transferência de seu título de eleitor porque foi instado a tanto por “Pedro da ONG”, que esteve em seu bairro e convidou muitas pessoas a transferirem seus títulos para Imbé. Tal informação foi corroborada em juízo pelo testemunho da agente de polícia federal Janaína Zorzato (fl. 169).

“Pedro da ONG” era o nome fornecido para urna eletrônica por PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA, policial civil candidato ao cargo de vereador pelo PSDB em Imbé (fls. 37-38).

Interrogado em juízo, PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA negou a prática dos crimes, mas admitiu conhecer Vilma dos Santos, beneficiária da ONG da qual é presidente, dizendo que nunca pediu a ela que fornecesse declaração de residência em favor de outras pessoas (fls. 187-189).

De outro lado, Vilma dos Santos reconheceu como sua a assinatura aposta na Declaração de Residência (fl. 17), esclarecendo que assinou muitos papéis na ONG e pedido de Lúcia, que trabalhava lá. Nas palavras da testemunha: “Ela que pedia, ela falava 'tem papéis aqui dona Vilma para assinar, assina aqui' ou as vezes falava 'esses são para pessoas que estão fazendo o curso com a Sra'.” (fls. 189-192).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando-se a referida Declaração de Residência (fl. 17), observa-se que não foi preenchida pelo mesmo punho que a subscreveu, pois são distintas as grafias e a tonalidade das canetas utilizadas. Tal circunstância reforça a versão apresentada por Vilma que, tanto em sede policial quanto em juízo, referiu ter assinado documentos em branco na ONG presidida pelo acusado, da qual foi empregada.

A suspeita de que os cunhados Luan e Romário teriam sido induzidos a realizar alistamento eleitoral em município diverso daquele em que residiam é confirmada pelo relato feito em juízo por Airton Felisberto de Oliveira, que afirmou que Luan, seu genro, e Romário, seu filho, residem com ele em Capão Novo e nunca haviam cogitado cadastrarem-se eleitores em Imbé e só o fizeram porque foram induzidos por um cabo eleitoral de “Pedro da ONG”, que os levou até o Cartório Eleitoral para que solicitassem o alistamento eleitoral (fl. 224).

Analisando-se o painel probatório, vê-se que os cunhados Luan Batista da Silva Costa (nascido em 30-5-1993, fl. 16) e Romário Jacobs de Oliveira (nascido em 12-3-1994, fl. 75), com 19 e 18 anos de idade à época dos fatos, que residiam em Capão Novo, em Capão da Canoa-RS – no termo de declarações da fl. 75 Romário disse que residiu a vida toda em Capão da Canoa-RS, o que foi confirmado em juízo por Airton Felisberto de Oliveira (fl. 224) – compareceram ao Cartório Eleitoral de Tramandaí e tentaram inscrever-se eleitores em Imbé-RS, tendo Luan firmado requerimento de alistamento eleitoral (fl. 16) e Romário apresentado Declaração de Residência (fl. 17), tendo ambos afirmado residir na Rua Estrela, nº 1507, Bairro Mariliz, em Imbé-RS, onde localizada a residência de Vilma dos Santos (fl. 18).

De salientar que Vilma dos Santos asseverou não conhecer Luan e Romário, dizendo: “Não conheço, até perguntei para o Delegado se ele tinha perguntado para eles se me conheciam e eles falaram que não me conheciam (fl. 190).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vilma disse ainda que não forneceu declaração de residência a ninguém. Por outro lado, esclareceu que havia assinado documentos em branco e entregue contas de água e luz a pedido de pessoas que trabalhavam na ONG presidida por PEDRO.

“Pedro da ONG” foi mencionado por Luan, na fase inquisitorial – o corréu não foi interrogado em juízo porque aceitou o benefício da suspensão condicional do processo – e por Airton Felisberto de Oliveira, testemunha compromissada, como sendo a pessoa que instigou os eleitores a realizar a inscrição fraudulenta, inclusive prestando auxílio material, por meio de um cabo eleitoral, que conduziu os eleitores até o Cartório Eleitoral de Tramandaí.

Frise-se que Luan e Romário não conheciam Vilma, não sabiam que era empregada de PEDRO e não obtiveram dela a declaração de residência e a conta de luz, donde se conclui que falaram a verdade quando disseram que tais documentos lhes foram alcançados por PEDRO, candidato a vereador a quem interessava o alistamento dos dois eleitores no município em que concorreria no pleito municipal.

Com feito, o STF já decidiu que:

Indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011).

Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. (HC 111666, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08.05.2012).

É o caso dos autos, em que todos os elementos probatórios reunidos conduzem à conclusão de que o réu induziu Luan e Romário a inscreverem-se eleitores com infração às normas legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.3 DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Em caso de reforma da sentença absolutória e provimento do recurso da acusação por este Egrégio TRE-RS, requer-se, desde já, seja procedida a execução provisória da pena.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009² a respeito da (im)possibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

Com efeito, tal como referido pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do acórdão acima mencionado, após julgamento do feito em segunda instância, fica, de ordinário, ressaltada a estreita via da revisão criminal, definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa – e a conclusão sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

É dizer, considerando que os recursos de natureza extraordinária não possuem ampla devolutividade, não se prestando ao reexame da matéria fático-probatória, mas à preservação da higidez do sistema normativo, eventual modificação do veredito condenatório daí decorrente ocorrerá, no mais das vezes, em razão de divergência do entendimento sobre questões processuais ou diante da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva (quase sempre impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa), ou seja, sem que haja alteração quanto à conclusão acerca da caracterização da autoria e materialidade delitivas.

²HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assome-se a isso, o fato de os recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 257 do Código Eleitoral), bem assim que situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios podem sempre ser corrigidas mediante interposição de cautelares para atribuição do aludido efeito a esses recursos e por meio do ajuizamento de *habeas corpus*.

Dá é possível afirmar que, a partir da condenação criminal em segundo grau de jurisdição, o princípio da presunção de inocência³ – que até esse momento processual vigorava de forma distinta, por meio das garantias atinentes ao devido processo legal e ao direito probatório – pode (e deve) – em atenção à efetividade da função jurisdicional penal, à necessidade de pacificação social dos conflitos⁴ e à garantia de segurança pública (direito fundamental de todos e dever constitucional do Estado) – ser interpretado de forma mais adequada, considerando que a expressão “culpado”, inscrito no inciso LVII, do artigo 5º da Carta Maior, não possui, semanticamente pelo menos, o mesmo significado da expressão “preso”⁵.

3De acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144)

4Também de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A necessidade de aguardar o trânsito em julgado do REsp e do RE para iniciar a execução da pena tem conduzido massivamente à prescrição da pretensão punitiva ou ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva. Em ambos os casos, produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral. Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados.

5Novamente o Ministro Luís Roberto Barroso pontua que: Veja-se que, enquanto o inciso LVII define que “ninguém será considerado **culpado** até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, logo abaixo, o inciso LXI prevê que “ninguém será **preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. (...) Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, citado pelo Relator Teori Zavaski no voto proferido no HC 126.292/SP:

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

(...)

A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor a uma busca domiciliar, bastam 'fundadas razões' - art. 240, § 1º, do CPP. Para tornar implicado o réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo é imperiosa a prova além de dúvida razoável. Como observado por Eduardo Espínola Filho, 'a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa'.

Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável. (...)

Tal entendimento já encontrou eco no Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.(...)

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.

6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade. Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). **Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.**

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

8. Todavia, no caso dos autos, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva. O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, manteve o decisum proferido pelo Tribunal de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os embargos de declaração em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, dado o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao crime de quadrilha).

9. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.

(EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

Os argumentos contrários a essa tese propugnam que: 1) a decisão proferida pelo Pretório Excelso não possui eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante; 2) a orientação do STF não pode ser adotada pela Justiça Eleitoral, sob pena de configuração de um inegável contrassenso, pois para as ações cíveis eleitorais há previsão específica no §2º do art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual os recursos ordinários dirigidos ao TSE, interpostos contra acórdãos de Regionais que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, devem ser recebidos com efeito suspensivo; 3) a decisão proferida em segunda instância pode ser reformada na via especial, não havendo como se reverter o tempo de prisão indevidamente cumprido.

Em relação ao primeiro ponto, transcreve-se trecho do voto do Dr. Luiz Felipe Brasil Santos na Pet 27-33.2016.6.21.0000:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, cabe-me expressar o óbvio: a última palavra, em matéria constitucional, é aquela proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, da Carta Magna). Ora, se há manifestação de seu Tribunal Pleno, apontando para a compatibilidade do imediato cumprimento da pena, após o julgamento pelo respectivo tribunal de apelação (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar), com o art. 5º, inc. LVII, da Carta da República, a observância de tal decisão é o caminho que recomenda a lógica do sistema judicial.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 926 e 927, além de outras disposições, positivou, em nosso ordenamento, imperativo que caminha no sentido de instituto típico do direito anglo-saxão: o *stare decisis*. E, se queremos um Poder Judiciário mais eficiente e dinâmico, que dê as respostas processuais com maior celeridade, o que se revela como anseio da sociedade civil, expressamente posto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), este é o caminho a trilhar.

No caso em apreço, ainda que a decisão do Pleno do STF tenha sido proferida em *habeas corpus* – e não em ação de controle abstrato de constitucionalidade, de típico efeito *erga omnes* – não foi embasada em peculiaridades do caso concreto, mas no exame da compatibilidade das normas processuais penais – artigos 283 e 637 do Código de Processo Penal – com o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Está-se, portanto, diante de uma mudança de posicionamento, aplicável a todos os demais processos envolvendo casos de réus condenados em segunda instância que aguardam julgamento de recursos especiais e extraordinários, até mesmo por imperativos de igualdade – como necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para situações iguais – e de segurança jurídica – pois não pode a lei ser julgada constitucional num caso e inconstitucional em outro.

Tanto assim que o Ministro Teori Zavascki, no encerramento de seu voto, deixou clara a intenção de que a tese ali defendida pudesse ser reproduzida nos demais casos em que debatida a mesma questão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter expansivo, para fora dos limites do caso concreto, das decisões a respeito da (in)constitucionalidade das normas em controle difuso:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. **Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão.** 6. Reclamação julgada procedente. (STF, Reclamação n. 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014)

No tocante ao segundo ponto, objetiva-se que são independentes as instâncias cível e penal, que as sanções penais tem por finalidade a tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade e que a constitucionalidade da execução provisória da pena da foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem a palavra final sobre o tema.

Pondera-se, ainda, que em direito eleitoral a regra é a ausência de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) e que, em matéria penal eleitoral, o art. 363 do Código Eleitoral determina a execução assim que proferida a decisão condenatória pelo Tribunal Regional. Nesse sentido, o TRE-SP já se pronunciou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MOMENTO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DO VÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ADMITIDA.

O início do cumprimento da pena não exige o trânsito em julgado, basta a existência de um juízo de incriminação do acusado em segundo grau. Precedentes: STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, COM DETERMINAÇÃO.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 8515, Acórdão de 29/03/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/04/2016)

No que tange ao terceiro ponto, contrapõe-se os dados oficiais da assessoria de gestão estratégica do STF, referentes ao período de 01.01.2009 até 19.04.2016, segundo os quais o percentual médio de recursos criminais providos (tanto em favor do réu, quanto do MP) é de 2,93%. Já a estimativa dos recursos providos apenas em favor do réu aponta um percentual menor, de 1,12%. Como explicitado no texto, os casos de absolvição são raríssimos. No geral, as decisões favoráveis ao réu consistiram em: provimento dos recursos para remover o óbice à progressão de regime, remover o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, remover o óbice à concessão de regime menos severo que o fechado no caso de tráfico, reconhecimento de prescrição e refazimento de dosimetria⁶.

Por último, considerando que a execução provisória da pena é decorrência da condenação do réu em segundo grau de jurisdição, após os julgamentos de primeira e segunda instância, por Juízes experientes, com a comprovação da existência de provas suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, jamais a execução nesses termos pode ser considerada “temerária a relativização do princípio da presunção de inocência, diante do prejuízo causado com o encarceramento injusto do réu, circunstância que, posteriormente, poderá ser reconhecida pela Corte Superior Eleitoral”⁷.

Ora, formada a convicção de que deve ser mantida ou proferida a condenação do réu, após análise exauriente do contexto probatório, decorrência lógica desse fato é a crença de que deve o réu cumprir a pena que lhe foi imposta – imediatamente ou após o trânsito em julgado da condenação – e não de que tal decisão deva ser reformada pela instância superior – onde o exame da matéria é restrito às questões de direito.

6 Informação retirada do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP, p. 7

7 Voto do Dr. Leonardo Tricot Saldanha nos Embargos de Declaração 5-79.2012.6.21.0140



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin no HC 126.292/SP:

Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (e o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos dos recursos especiais eleitorais em matéria criminal), terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar “*injustiças do caso concreto*”. O caso concreto tem, para sua esmerada solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados (sete, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais) em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças (as observações entre parênteses são nossas).

Destaca-se, por fim, que, para a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, pouco importa se a pena em questão é privativa de liberdade ou foi substituída por restritiva de direitos. É dizer, se os fundamentos da referida decisão flexibilizam o disposto no artigo 105⁸ da Lei de Execução Penal, para permitir a execução provisória de pena privativa de liberdade (mais grave), com mais razão também o disposto no 147⁹ Lei de Execução Penal, cuja redação é anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser adequado à exegese constitucional, para promover-se a execução provisória da pena restritiva de direitos (menos grave).

8 Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

9 Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação, bem como pela imediata execução provisória da condenação, com a extração de cópia do acórdão condenatório e encaminhamento para o operoso Juízo de Execução.

Porto Alegre, 8 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3p2236uimmubfh20q05p72080174316757145160613230030.odt